06/09/2024

Número: 0600141-35.2024.6.05.0113

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 113ª ZONA ELEITORAL DE RIACHO DE SANTANA BA

Última distribuição : 14/08/2024

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,

Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ALAN ANTONIO VIEIRA (REQUERENTE)	_
	ITALO BRITO MAGALHAES (ADVOGADO)
É A VEZ DO POVO SER FELIZ DE NOVO! [MDB/PL/PDT] - RIACHO DE SANTANA - BA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHO DE SANTANA (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REQUERENTE)	
PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE RIACHO DE SANTANA (REQUERENTE)	
JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA (IMPUGNANTE)	
	FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO) ERIKA KELLER DIAS (ADVOGADO) PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (ADVOGADO)
JUNTOS, A GENTE TRANSFORMA! [PP/PODE/PSD/UNIÃO/AVANTE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - RIACHO DE SANTANA - BA (IMPUGNANTE)	
	FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO) ERIKA KELLER DIAS (ADVOGADO) PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (ADVOGADO)
ALAN ANTONIO VIEIRA (IMPUGNADO)	
	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO)

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
123768921	06/09/2024 09:28	Sentença		Sentença

Visto.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato **ALAN ANTONIO VIEIRA**, o qual se candidatou ao cargo de PREFEITO no município de RIACHO DE SANTANA/BA.

Nos autos do requerimento de registro de candidatura foi oposta Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) pela COLIGAÇÃO "JUNTOS, A GENTE TRANSFORMA!" (PP, PODE, PSD, UNIÃO, AVANTE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL) RIACHO DE SANTANA – BA e JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA, na qual alega inelegibilidade do candidato **ALAN ANTONIO VIEIRA** por incorrer na causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, inciso I, alínea g, da LC n. 64/90.

Em sua impugnação, a COLIGAÇÃO "JUNTOS, A GENTE TRANSFORMA!" (PP, PODE, PSD, UNIÃO, AVANTE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL) RIACHO DE SANTANA – BA e JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA afirma, em apertada síntese, que o impugnado teve suas contas relativas quando exerceu o cargo de prefeito de Riacho de Santana (2017-2020), tendo suas contas relativas ao exercício financeiro de 2018 rejeitadas pela Câmara Municipal (id. 123287867, fl. 15), seguindo o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

A Coligação anexou parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (id. 123287221), deliberação de imputação de débito do TCM/BA (id. 123287223) pedido de reconsideração do TCM/BA (id. 123287224), decreto legislativo n. 12, de 17 de dezembro de 2021 (id. 123287225) e processo de prestação de contas anual - exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana (id. 123287598 a 123287867).

Notificado, o candidato impugnado apresentou resposta à impugnação em id. 123538038, alegando, em síntese, que a rejeição de contas não configura, por si só, inelegibilidade. Sustenta que, para tanto, seria necessário provar que as irregularidades são insanáveis e que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Réplica apresentada em id. 123687476.

O Ministério Público se manifestou pela procedência da AIRC e pelo indeferimento do registro de candidatura do impugnado (id. 123761282).

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, inexiste questões preliminares a serem sanadas.

Verifico que o processo se encontra apto a ser sentenciado, uma vez que não há necessidade de abertura da fase de instrução, bem como porque já foi concedido ao impugnante e/ou Ministério Público Eleitoral, a oportunidade de manifestação e emissão de parecer, nos moldes do art. 43, §§ 3° e 4°, da Resolução n° 23.609/2019 do TSE.

Neste sentido, passo ao julgamento antecipado da lide.

A matéria dos autos envolve a aplicabilidade do art. 1°, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Alega o impugnante que o candidato impugnado teve suas contas relativas quando exerceu o cargo de prefeito de Riacho de Santana (2017-2020), tendo suas contas relativas ao exercício financeiro de 2018 rejeitadas pela Câmara Municipal.

Em relação a tal causa de inelegibilidade, tem-se que a Lei Complementar n.º 64/90 assim dispõe:



Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, g, da LC n.º 64/90, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa; v) decisão irrecorrível do órgão competente; vi) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário.

Doravante, portanto, passo a analisar a presença desses requisitos de forma individualizada.

No tocante à prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas, verifico comprovada a irrecorribilidade da decisão proferida pela Câmara Municipal, na qual o candidato, na condição de prefeito e gestor da prefeitura de Riacho de Santana/BA, teve as contas relativas ao exercício financeiro de 2018 rejeitadas pela Câmara Municipal (id. 123287867, fl. 15), seguindo o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (id. 123287221).

Resta demonstrada, ainda, a inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário, tendo em vista a ausência de informações nos autos a respeito de qualquer fato impeditivo, inclusive sem qualquer questionamento, neste aspecto, por parte do impugnado.

As irregularidades que motivaram a emissão de parecer prévio pela rejeição (id 123287221) foram, resumidamente, as seguintes:

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2018, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$80.817.884,00 e uma Despesa Executada de R\$66.407.899,57, demonstrando um déficit orçamentário de execução de R\$ 1.192.710,20.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o somatório dos saldos consignados nos extratos bancários atinge a quantia de R\$ 13.264.532,72, divergente, portanto, dos valores do Balanço Patrimonial, do Razão e do Termo de Conferência de Caixas e Bancos. Salientando que as conciliações não foram encaminhadas com os devidos documentos comprobatórios, o que culminou na sua desconsideração.

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 35.472.047,34, correspondente a 54,39% da Receita Corrente Liquida de R\$ 65.215.189,37, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item 6.1.2.9 (R\$585.065,44) do citado Pronunciamento, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$36.057.111,78, correspondente a 55,29% da RCL, ultrapassando o limite definido no art.



20, III, 'b', da Lei Complementar n° 101/00 – LR. [...] Informa o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal apurada no 2º quadrimestre de 2018, no montante de R\$ 36.452.174,80, correspondeu a 57,60% da Receita Corrente Líquida de R\$ 63.289.764,62, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item 6.1.2.9 (R\$1.407.602,41) do citado Pronunciamento, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$37.859.777,21, correspondente a 59,82 % da RCL, não reconduzindo até o limite de 54%, inobservando o disposto no artigo 66 da Lei Complementar nº 101/00. Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

Diante disso, concluiu o Tribunal de Contas pela irregularidade, e posterior rejeição pela Câmara Municipal das contas do candidato impugnado.

Assim, conforme parecer do Ministério Público, constata-se violação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a saber:

- Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
- Art. 21. É nulo de pleno direito, II: o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20. [...]
- Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Outrossim, o exame detido da decisão do TCM ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário.

Dessa forma, a rejeição de contas, nos presentes autos, se caracteriza pela irregularidade insanável.

Saliento que, na linha perfilhada pela mais atual e majoritária jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não compete à Justiça Eleitoral a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas, entendimento esse, inclusive, sumulado, como pode ser evidenciado do verbete sumular nº 41-TSE, *in verbis*:

"Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

Sendo assim, torna-se impossível agasalhar qualquer argumento no sentido de que o acórdão é equivocado e que as contas devem ser reconhecidas como regulares, uma vez que, como mencionado acima, não se discute tal ponto.

Registro que, devido à extrapolação do limite de despesas com pessoal, que reflete grave desrespeito ao equilíbrio financeiro e ao princípio da economicidade, **caracterizado está o ato doloso de improbidade administrativa:**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. **REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1°, I, G, DA LC 64/90. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO**



DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAMENTO. LIMITE LEGAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOBSERVÂNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PR em que se indeferiu registro de candidatura ao cargo de vereador de Ubiratã/PR nas Eleições 2020, por se entender configurada a inelegibilidade do art. 1°, I, g, da LC 64/90.2. Consoante o art. 1°, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]".3. Para fim da referida inelegibilidade, não se exige a presença de dolo específico, mas apenas de dolo genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. Precedentes.4. No caso dos autos, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/PR que o agravante tivera contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao cargo de presidente da Câmara Municipal, quanto ao exercício financeiro de 2001, por extrapolar o limite de 10% para evolução de despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.5. É possível inferir o dolo in concreto diante do seguinte quadro fático: a) a Lei de Responsabilidade Fiscal entrou em vigor em 5/5/2000, trazendo inúmeras mudanças em termos de contabilidade a fim de tornar os gastos mais transparentes e de instituir gestão responsável e planejada no âmbito da administração pública; b) quase um ano depois da sua vigência, ou seja, em abril de 2001, o então presidente da Câmara (ora candidato) promoveu aumento remuneratório dos servidores e dos parlamentares em inobservância aos parâmetros restritivos estabelecidos pelo novel diploma; c) a evolução de despesa com pessoal "atingiu o índice de 24,14% [enquanto o limite era de 10%], passando de 1,45% da Receita Corrente Líquida de 2000 para 1,80 da Receita Corrente Líquida em 2001".6. O vício que motivou a rejeição das contas extrapolamento do teto das despesas com pessoal – demonstra grave desrespeito ao equilíbrio das finanças públicas e ao princípio da economicidade e configura, portanto, ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.7. A mera distância temporal entre os fatos (que ocorreram há mais de 20 anos) e as Eleições 2020, por si só, não convalida a ilegalidade anterior consistente no excesso de gastos em ultraje ao limite legal, ressaltando-se que o aresto do TCE/PR foi proferido apenas em 21/5/2019.8. Descabe a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar o óbice ao ius honorum, pois as falhas não possuem natureza formal, revelando-se, na verdade, inequívoco descumprimento de regras objetivas quanto à gestão econômica da administração pública.9. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE -REspEl: 06001082620206160098 UBIRATÃ - PR 060010826, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 05/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71).

Saliento que a ausência de nota de improbidade não afasta a possibilidade de reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa quando do julgamento do requerimento de registro de candidatura:

ELEIÇÕES DE 2014. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO. PRECEDENTE DO TRE/CE. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTA DE IMPROBIDADE NO JULGADO DO TCM. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 1°, I, G, DA LC N° 64/90. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. [...] 03. A Ausência da nota de improbidade administrativa no acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios não impede a Justiça Eleitoral de, no caso concreto, acaso constatada a sua ocorrência,



Este documento foi gerado pelo usuário 862.***.***-09 em 06/09/2024 09:34:53

Número do documento: 24090609280242200000116551825

https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090609280242200000116551825

Assinado eletronicamente por: PAULO RODRIGO PANTUSA - 06/09/2024 09:28:02

reconhecê-la e declarar a inelegibilidade do candidato, quando do julgamento do respectivo pedido de registro de candidatura e/ou impugnação. [...] (TRE-CE - 38: 87945 CE, Relator: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Data de Julgamento: 28/07/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/07/2014).

Ante o exposto, das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas (id. 123287867, fl. 15 e id.123287221), observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Ante o exposto, <u>JULGO PROCEDENTES</u> os pedidos formulados na Ação de Impugnação e, por conseguinte, <u>INDEFIRO registro de candidatura do impugnado ALAN ANTONIO VIEIRA.</u>

Fica assegurado ao partido político ou coligação interessada, substituir o candidato considerado inapto, devendo-se atentar para as disposições previstas nos arts. 72 e 73 da Resolução 23.609/2019 do TSE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Procedam-se às comunicações necessárias.

Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.

PAULO RODRIGO PANTUSA

Juiz da 113ª Zona Eleitoral

